



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926266/2011-31
ACÓRDÃO	1401-007.330 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. DCOMP. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA CARF 204/2024.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 12-76.215 proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 22 de maio de 2015, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) abaixo indicado, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 231.982,74 na data de transmissão. O Despacho Decisório impugnado não reconheceu qualquer crédito, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.490.561/0001-00	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22623.18783.280307.1.7.02-0536	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-926.266/2011-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	680.132,76	377.302,78	3.648.594,61	0,00	1.304.192,82	6.010.222,97
CONFIRMADAS	0,00	536.798,99	0,00	0,00	0,00	0,00	536.798,99
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.263.585,87 Valor na DIPJ: R\$ 2.263.585,87							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.010.222,97							
IRPJ devido: R\$ 3.746.537,10							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.031.603,13							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
267.661,68	53.532,33	310.835,50					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2006. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

2. A documentação complementar considerada na análise do direito creditório foi arquivada no processo nº 16306.000076/2011-00, que podia ser consultado na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Interessada (fl. 26, in fine).

3. Intimada da decisão em 13/05/2011 (sexta-feira), a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade em 14/06/2011, na qual alega, em síntese, que:

3.1 Houve cerceamento do direito de defesa por falta de descrição dos fatos e de indicação da disposição legal infringida, e, conseqüentemente, o Despacho Decisório é nulo.

3.2 Em 2011, já havia decaído o direito de desconsiderar retenções e compensações de 2001. A base de cálculo do tributo não pode mais ser discutida, nem a DIPJ, revista.

3.3 Embora o Despacho Decisório mencione o art. 168 do CTN no enquadramento legal, o PD foi apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido naquele dispositivo.

3.4 Sobre as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, afirma que:

3.4.1 A Administração Fazendária entendeu arbitrariamente que não foi apurado saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 1999 e 2000. A glosa baseou-se na singela alegação de que “não houve apuração de saldo negativo” ou o “saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório”. Contudo, apurou saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2001, no valor de R\$ 670.161,99.

3.4.2 Estimativas do ano-calendário 2001 foram compensadas com o referido saldo, quando ainda não era obrigatória a apresentação de PD. A compensação consta na DCTF do período.

3.5 Sobre os pagamentos e demais compensações não confirmadas, esclarece que foram incluídos no parcelamento da MP 470/2009, totalmente liquidado em outubro de 2010 (Processo 11610.011625/2009-81, fls. 175/180).

4. É o relatório.

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto, dela conheço.

A CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

6. A Interessada afirma que o Despacho Decisório é nulo por falta de descrição dos fatos e de indicação da disposição legal infringida, impossibilitando assim o exercício pleno do direito de defesa.

7. Entretanto, no Despacho Decisório, a não homologação da compensação está motivada pela falta de saldo negativo disponível, haja vista que a soma das parcelas confirmadas de composição do crédito, R\$ 536.798,99, não foi sequer suficiente para quitar o Imposto de Renda devido, R\$ 3.746.637,10. Dessa forma, inexistiu cerceamento, pois a Interessada podia se defender comprovando as parcelas que a Análise do Crédito indica como não confirmadas ou parcialmente confirmadas.

B MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

8. A Interessada deixou de contestar a não confirmação e a confirmação parcial de retenções na fonte, de modo que neste ponto a decisão recorrida torna-se insuscetível de alteração na esfera administrativa.

C DECADÊNCIA

9. O art. 150, § 4º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que o Fisco constitua créditos referentes aos tributos lançados por homologação. No caso sob análise, não houve lançamento, logo não se aplica o dispositivo em tela. Senão vejamos:

10. Os débitos que estão sendo cobrados não foram constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada no PD.

11. O crédito a reconhecer é igual à diferença entre a soma de suas parcelas confirmadas e o tributo devido. Para alterar o devido, é necessária a constituição de novo crédito tributário, por lançamento ou confissão, mas este não é o caso, pois no Despacho Decisório se considerou o valor declarado em DIPJ. Já a alteração da soma das parcelas decorre de falta ou insuficiência de confirmação. A autoridade administrativa verifica se as parcelas confirmadas são suficientes para extinguir o tributo devido e reconhece o excesso como direito creditório do contribuinte. Observa-se que nessa etapa também não há lançamento, pois apenas se verifica se os pagamentos, retenções, compensações etc estão comprovados.

12. Sendo assim, mesmo depois de decaído o direito de lançar, a autoridade administrativa pode deixar de reconhecer o crédito pleiteado ou reconhecê-lo parcialmente.

D ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

13. A Interessada entende que foi arbitrária a glosa das estimativas mensais compensadas com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, posto que baseada apenas na alegação de que “não houve apuração de saldo negativo no período” ou que o “saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório”.

14. Contudo, a glosa não se baseou apenas naquela alegação, mas também nos documentos arquivados no processo nº 16306.000076/2011-00, que podiam ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Interessada. Como a Manifestação da Inconformidade não se refere a tais documentos, não foram impugnadas as razões que levaram ao não reconhecimento do crédito com que teriam sido extintas as estimativas, devendo-se, pois, considerá-las como não compensadas.

15. Adicionalmente, destacamos que para o ano-calendário 1999 consta na Análise do Crédito (fl. 25) que “Não houve apuração de saldo negativo no período”, pois na DIPJ 2000 foi apurado imposto a pagar de R\$ 233.601,99 (fl. 330).

E OUTRAS PARCELAS DO CRÉDITO PLEITEADO

16. A Interessada alega que as estimativas não confirmadas no valor de R\$ 377.302,78, R\$ 600.093,09 e R\$ 704.099,73 foram pagas pelo parcelamento da

MP 470/2009, processo 11610.011625/2009-81. Para analisar a alegação, obtivemos os documentos de fls. 217/329 por meio de cópia de peças do referido feito.

17. As estimativas em questão eram controladas nos processos 10410.004419/2001-51, 10410.004738/2001-67 e 10410.005604/2001-63, conforme extratos de fls. 276, 280 e 291, e foram consolidadas com outros débitos no processo 11610.011625/2009-81 para inclusão no parcelamento da MP 470/2009 (planilha da fl. 306).

18. Todos os débitos foram extintos com os pagamentos e a utilização de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN) indicados na planilha da fl. 308.

19. Sendo assim, confirma-se a extinção de estimativas no valor total de R\$ 1.681.495,60 (=R\$ 377.302,78 + R\$ 600.093,09 + R\$ 704.099,73).

F DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A RECONHECER

20. Mesmo considerando as novas confirmações, não há direito creditório a reconhecer, conforme se demonstra abaixo:

Tributo devido	3.746.637,10
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	536.798,99
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	1.681.495,60
(=) Saldo de tributo a pagar	1.528.342,51

G CONCLUSÃO

21. Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 20 de julho de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário em 10 de agosto de 2015, no qual, em sua essência, trata de repetir os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, trazendo, posteriormente, aditamento em 26 de agosto de 2015.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário protocolado em 18 de agosto de 2015, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a peça recursal, na sua essência, repete os argumentos principais trazidos na manifestação de inconformidade.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ, pelos seus próprios fundamentos, como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Voto da decisão recorrida:

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto, dela conheço.

A CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

6. A Interessada afirma que o Despacho Decisório é nulo por falta de descrição dos fatos e de indicação da disposição legal infringida, impossibilitando assim o exercício pleno do direito de defesa.

7. Entretanto, no Despacho Decisório, a não homologação da compensação está motivada pela falta de saldo negativo disponível, haja vista que a soma das parcelas confirmadas de composição do crédito, R\$ 536.798,99, não foi sequer suficiente para quitar o Imposto de Renda devido, R\$ 3.746.637,10. Dessa forma, inexistiu cerceamento, pois a Interessada podia se defender comprovando as parcelas que a Análise do Crédito indica como não confirmadas ou parcialmente confirmadas.

B MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

8. A Interessada deixou de contestar a não confirmação e a confirmação parcial de retenções na fonte, de modo que neste ponto a decisão recorrida torna-se insuscetível de alteração na esfera administrativa.

C DECADÊNCIA

9. O art. 150, § 4º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que o Fisco constitua créditos referentes aos tributos lançados por homologação. No caso sob análise, não houve lançamento, logo não se aplica o dispositivo em tela. Senão vejamos:

10. Os débitos que estão sendo cobrados não foram constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada no PD.

11. O crédito a reconhecer é igual à diferença entre a soma de suas parcelas confirmadas e o tributo devido. Para alterar o devido, é necessária a constituição de novo crédito tributário, por lançamento ou confissão, mas este não é o caso, pois no Despacho Decisório se considerou o valor declarado em DIPJ. Já a alteração da soma das parcelas decorre de falta ou insuficiência de confirmação. A autoridade administrativa verifica se as parcelas confirmadas são suficientes para extinguir o tributo devido e reconhece o excesso como direito creditório do contribuinte. Observa-se que nessa etapa também não há lançamento, pois apenas se verifica se os pagamentos, retenções, compensações etc estão comprovados.

12. Sendo assim, mesmo depois de decaído o direito de lançar, a autoridade administrativa pode deixar de reconhecer o crédito pleiteado ou reconhecê-lo parcialmente.

D ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

13. A Interessada entende que foi arbitrária a glosa das estimativas mensais compensadas com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, posto que baseada apenas na alegação de que “não houve apuração de saldo negativo no período” ou que o “saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório”.

14. Contudo, a glosa não se baseou apenas naquela alegação, mas também nos documentos arquivados no processo nº 16306.000076/2011-00, que podiam ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Interessada. Como a Manifestação da Inconformidade não se refere a tais documentos, não foram impugnadas as razões que levaram ao não reconhecimento do crédito com que teriam sido extintas as estimativas, devendo-se, pois, considerá-las como não compensadas.

15. Adicionalmente, destacamos que para o ano-calendário 1999 consta na Análise do Crédito (fl. 25) que “Não houve apuração de saldo negativo no período”, pois na DIPJ 2000 foi apurado imposto a pagar de R\$ 233.601,99 (fl. 330).

E OUTRAS PARCELAS DO CRÉDITO PLEITEADO

16. A Interessada alega que as estimativas não confirmadas no valor de R\$ 377.302,78, R\$ 600.093,09 e R\$ 704.099,73 foram pagas pelo parcelamento da MP 470/2009, processo 11610.011625/2009-81. Para analisar a alegação, obtivemos os documentos de fls. 217/329 por meio de cópia de peças do referido feito.

17. As estimativas em questão eram controladas nos processos 10410.004419/2001-51, 10410.004738/2001-67 e 10410.005604/2001-63, conforme extratos de fls. 276, 280 e 291, e foram consolidadas com outros débitos

no processo 11610.011625/2009-81 para inclusão no parcelamento da MP 470/2009 (planilha da fl. 306).

18. Todos os débitos foram extintos com os pagamentos e a utilização de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN) indicados na planilha da fl. 308.

19. Sendo assim, confirma-se a extinção de estimativas no valor total de R\$ 1.681.495,60 (=R\$ 377.302,78 + R\$ 600.093,09 + R\$ 704.099,73).

F DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A RECONHECER

20. Mesmo considerando as novas confirmações, não há direito creditório a reconhecer, conforme se demonstra abaixo:

Tributo devido	3.746.637,10
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	536.798,99
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	1.681.495,60
(=) Saldo de tributo a pagar	1.528.342,51

G CONCLUSÃO

21. Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

Acrescento que, em nenhum momento do voto, a menção ao artigo 168 do CTN por parte da autoridade julgadora teria sido no sentido de utilização de sua aplicação, como afirmou a Recorrente.

Veja o decidido:

9. O art. 150, § 4º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que o Fisco constitua créditos referentes aos tributos lançados por homologação. No caso sob análise, não houve lançamento, logo não se aplica o dispositivo em tela. Senão vejamos:

10. Os débitos que estão sendo cobrados não foram constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada no PD.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de

compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido*

de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a

possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

No caso dos autos, a DCOMP foi transmitida em 20 de março de 2007 e o Despacho Decisório foi emitido em 04 de maio de 2011, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supratranscrito no acórdão da CSRF.

Oportuno citar a **Súmula CARF nº 204**, aprovada pelo Pleno da 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024:

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

De se rejeitar, assim, a alegação de decadência.

Ainda, as retenções de imposto ora glosadas e apontadas no Despacho Decisório não foram de fato impugnadas, ao contrário do que alega a recorrente.

Conclusão

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano